

-MERCADINHO NOBRE LAR-

Reginauria Nobre Freire – ME

CNPJ 02508002/0001-11 CGF 06266434-4

Rua Dr. Batista de Queiroz, 373 - Alto São Francisco – Quixadá – Ce Fone: 88
9631.1975

Email:MNL1998@ Hotmail.com



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ,LUZIA AGUIAR LOPES PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA

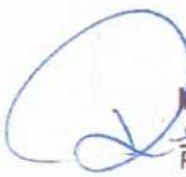
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2402.01-2021-SRP-PE

A EMPRESA REGINAURIA NOBRE FREIRE –ME CNPJ:02.508.002/0001-11 E CGF:06.266.434-4 , ,
POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL Sra Reginauria nobre freire, Empresária
IDENT:2017066510-5 E CPF:744.277.503-97 RESIDENTE NO ENDEREÇO:RUA DR BATISTA DE
QUEIROZ N°373 ALTO SÃO FRANCISCO TELEFONE 88 9631.1975 QUIXADA-CEARÁ SUBSCRITO
AO FINAL, VEM COM O DEVIDO RESPEITO,A AUGUSTA PRESENÇA DE VOSSA
SENHORIA,INTERPOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista que a empresa Raimunda cunha gomes –me não apresentou a documentação solicitada nos termos do edital.Alínea 6.2.2 balanço patrimonial faltou a certidão de regularidade profissional do contador CRC,6.3.2 cnd municipal vencida, 6.4.1 atestado de capacidade técnica sem firma reconhecida do assinante ,assim não seguindo as exigências do edital. Venho interpor o presente recurso para requerer a desclassificação/inabilitação da referida empresa, tendo vista a ausência dos documentos supra mencionados.

IBICUITINGA- CEARÁ 07 DE ABRIL 2021


MERCADINHO NOBRE LAR
Reginauria nobre freire
Reginauria Nobre Freire-ME
CNPJ 02.508.002/0001-11

Reginauria Nobre Freire

CPF :744.277.503-97

Ident :2017066510-5

**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2402.01-2021-SRP-PE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – OBEDIÊNCIA A FORMA DE IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL ESTIPULADO NO Art. 44 - DO DECRETO Nº 10.024/2019 –
RECEBIDO E IMPROCEDENTE.**

**OBJETO- REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS
AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS DIVERSAS
SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE**

Trata-se de recurso administrativo sobre o resultado de habilitação da empresa **RAIMUNDA CUNHA GOMES – ME**, apresentado pela empresa **REGINALRIA NOBRE FREIRE -ME**.

PRELIMINARES

A sessão pública de abertura do presente processo ocorrera em 09 de março de 2021, às 09:00 horas, através da plataforma de www.bllcompras.org.br "Acesso Identificado no link -licitações".

Aberto o prazo para manifestação das eventuais intenções de recorrer, a empresa **REGINALRIA NOBRE FREIRE -ME** registrou a intenção de impugnar o resultado de habilitação da empresa a **RAIMUNDA CUNHA GOMES – ME**, intenção essa formalmente aceita pelo pregoeiro, que notificou os licitantes interessados dos prazos para apresentação das razões e contrarrazões recursais.

A recorrente tempestivamente protocolou o recurso, por meio do qual, em apertada síntese, alegou que: 01) a não envio da certidão de regularidade do profissional contador CRC; 02) apresentou CND municipal vencida e 03) apresentou atestado de capacidade técnica sem reconhecimento de firma.

Não fora apresentado contrarrazões.

Esse é o relatório preliminar necessário.

ANÁLISE

01) a não envio da certidão de regularidade do profissional contador CRC;

O edital estabelece no seu item 6.2.2 a exigência e forma de apresentação do balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, conforme se vê:

6.2.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social encerrado, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69), devidamente registrado na Junta Comercial da sede da licitante, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por

balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor.

Dado o item, fica claro a não exigência de certidão de regularidade do profissional contador CRC, uma vez que o documento não resta respaldado no rol taxativo dos artigos 27 a 31 da lei geral de licitações:

Sendo tratado do item balanço patrimonial no art. 31 de lei nº 8.666/93 e suas alterações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Não se pode exigir o que não foi exigido em edital, também caso fosse exigido seria tratado como uma cláusula restritiva conforme o entendimento do TCU,

É ilegal, para fins de qualificação econômico financeira em licitações, a exigência de apresentação de declaração de habilitação de profissional ou de certidão de protesto de títulos. Acórdão nº 1446/2015 – Plenário – Min. Rel. Augusto Sherman).

Além de não prevista na legislação, a exigência parece-me ser desnecessária, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado.

02) apresentou CND municipal vencida.

O edital estabelece no seu item 6.3.5 a exigência e forma de apresentação de certidão negativa de débitos municipais, conforme se vê:

6.3.5. A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal;

A licitante RAIMUNDA CUNHA GOMES – ME, apresentou o referido item com data de emissão em 28 de dezembro de 2020, com prazo de validade em 90(noventa) dias, a saber em 28 de março de 2021, sendo considerada sua validade jurídica válida.

03) apresentou atestado de capacidade técnica sem reconhecimento de firma.

O edital estabelece no seu item 6.4.1 a exigência e forma de apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme se vê:

6.4.1 - Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante no caso de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) - razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;*
- b) descrição do objeto contratado (ver especificidade de cada item);*
- c) prazo de entrega dos produtos, e;*
- d) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMI/CE para comprovação das informações.*

A licitante apresentou atestado de capacidade técnica emitido por órgão de direito público, pela secretaria municipal de Assistência Social da prefeitura municipal de Ibicuitinga, conforme os autos.

Não se pode exigir que o Atestado de capacidade técnica contenha reconhecimento de firma em cartório quando o mesmo for emitido por órgão público, e está assinado e rubricado por funcionário público, ou seja, os documentos emitidos e assinados por funcionários públicos devidamente identificados possuem presunção de veracidade, outrossim nem sempre esta de posse da licitante a via do contrato assinada, bastando para tal comprovação que se apresente o atestado de capacidade tecnico juntamente com nota fiscal emitida.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Agravado interno, documento publico, presunção de veracidade. Não há como afastar a presunção de veracidade da certidão firmada por um funcionário publico, só podendo ser ela contestada por provas robustas e indiscutíveis, e não por meras alegações ou suposições traduzidas pelo agravante. Agravo interno desprovido. (agravo nº 70012151502, Sétima, Camará Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, julgado em 13/07/2005)(grifo nosso)

É cediço que o certame licitatório visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a administração pública. Neste passo, o interesse público deve prevalecer, assegurando a maior competitividade no certame.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed., São Paulo Ed. Rev. Dos Tribunais, 1984, pg. 241/2) (grifos nossos)

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE, o recurso administrativo apresentado pela empresa **REGINALRIA NOBRE FREIRE - ME**, mantendo-se inalterado o resultado da análise de habilitação do presente processo.

Ibicuitinga - CE, 16 de abril de 2021.



Luzia Aguiar Lopes
Pregoeira Oficial

DA AUTORIDADE COMPETENTE

Ante todo o exposto, com fulcro no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/19, DECIDO conhecer do recurso interposto pela empresa **REGINALRIA NOBRE FREIRE -ME** e negar provimento, inalterado a decisão da equipe de pregão desta prefeitura, mantendo habilitada a **RAIMUNDA CUNHA GOMES – ME**, considerando que não foram apresentados motivos para a sua inabilitação.

Ibicuitinga - CE, 22 de abril de 2021.



Elistênio da Nobrega Lima

ELISTÊNIO DA NOBREGA LIMA
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde